ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 02

PROJETO DE LEI – PLV 072 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1772 /2005

EM 14 / 10 /2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

EMENTA:

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PORTE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROCEDÊNCIA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS AUTOMOTIVOS."

Art. 1° – Os condutores de veículos automotores ficam obrigados a portar documento comprobatório da procedência dos equipamentos eletrônicos automotivos elencados por esta Lei.

Art. 2° – São equipamentos que devem ter seu documento comprobatório da procedência: rádio, CD player e DVD player automotivos.

Art. 3° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de outubro de 2005.

Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: Em plenário

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 03

DESPACHO **Processo nº** 1778/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Claudio Diaz

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de novembro de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 03 de 200.6

Relator(a)

Substitutivo pelo Ver. Rematinho. RG, 23/3/2006

OBS. Acolho parecer do Consultor Jurídico por entender que o projeto seja de iniciativa do poder executivo. 27/02/06

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 595.05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 1772.05 PLV 072.05

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado de Autoria do Ver. Júlio César Silva-PMDB,co ementa que se transcreve: ***"Estabelece obrigatoriedade do Porte de Documento Comprobatório da Procedência de Equipamento Eletrônico Automotivos"***

O art. 21, do CBT, diz:: ***Compete aos órgãos e entidades executivas rodoviárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,no âmbito de sua circunscrição: I-Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transito, no âmbito de suas respectivas atribuições;...*** Seguem-se mais treze incisos estabelecendo competências. No art. 24 constam as dos Municípios, especificadas em vinte e um incisos. Nestas disposições não encontramos referência, direta ou indireta, a porte, pelos condutores de veículos automotores, ***"de documento comprobatório da procedência dos equipamentos",*** definidos no projeto.

Como se babe, compete privativamente a União legislar sobre transito e transporte (art.22, da CF, IX, CF). Normas municipais sobre a matéria dirigem-se a cumprir os preceitos do CBT, não se conhecendo autorização para introduzir regramentos legais que não compreendidos na competência deferidas aos municípios pelo Código.

Mia duas observações: **a)** a norma, como proposta, seria inócuo, pois não estabelece penalidades aos infratores; **b)** seria, se possível fosse, competência do Executivo por dispor sobre organização e gestão da administração do governo municipal.

Por todo o exposto, não vemos possibilidade de, quanto aos aspectos de ordem legal, tramitar o projeto. S.m.j. é o Parecer.

14/11/05

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO